

Mandado de Segurança n. 9019028-93.2016.8.24.0000, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO VINCULADOS AO SC SAÚDE. SUPRESSÃO POR MEIO DA RESOLUÇÃO TJ N. 27/2015. ATO COMISSIVO E DE EFEITOS CONCRETOS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE RENOVA MENSALMENTE. PRAZO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS ENTRE A CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

"A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandamus. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Min. Benedito Gonçalves)." (Agravo n. 4005399-40.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 26-10-2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 9019028-93.2016.8.24.0000, da comarca da Capital (Tribunal de Justiça) em que é/são Impetrante(s) SINJUSC Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e Impetrado(s) Estado de Santa Catarina e outro.

O Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por votação unânime, extinguir a presente ação, com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Des. João Henrique Blasi, Luiz Fernando Boller, Ricardo Roesler, Carlos Adilson Silva, Edemar Gruber, Gilberto Gomes de Oliveira, Paulo Henrique Moritz Martins da

Mandado de Segurança n. 9019028-93.2016.8.24.0000

2

Silva, Júlio César Knoll, Francisco Oliveira Neto e Guilherme Nunes Born. Funcionou como Representante do Ministério Público a Exma. Sra. Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – Sinjusc contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de revogar o contido na Resolução n. 27/2015, do Tribunal Pleno do Judiciário catarinense que, ao alterar o art. 1º, o § 4º do art. 3º, o § 1º e a alínea "d" do inciso II do § 2º do art. 4º, todos da Resolução n. 12/2014, vedou o recebimento da verba denominada auxílio-saúde aos servidores vinculados ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Santa Catarina (SC Saúde).

Sustentou, em resumo, que referidas alterações "*violam frontalmente disposições da Lei Estadual n. 13.344/2005 e da Lei Complementar n. 606/2013, retirando direito líquido e certo dos servidores ativos e aposentados vinculados ao Poder Judiciário Catarinense ora substituídos, de receber integralmente o auxílio-saúde previsto na LC 606/2013, a fim de possibilitar a eles a obtenção de plano de saúde de sua livre escolha, dentre os quais do SC Saúde, de modo a subsidiá-los no pagamento da parte que lhes cabe pagar e não da parte que cumpre por Lei (Lei n. 13.344/2005) ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina pagar*" (fls. 4-5).

Pugnou pelo deferimento da liminar para que fossem suspensos os efeitos do contido no art. 1º da Resolução n. 27/2015, com o consequente pagamento integral do valor do subsídio denominado "auxílio-saúde" a todos servidores ativos ou aposentados, sem qualquer vedação, e, ao final, a concessão em definitivo da segurança.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pelas autoridades coatoras (fl. 166).

O Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina prestou informações às fls. 173-177. Após traçar histórico sobre o benefício ora almejado, defendeu a inexistência de violação a direito líquido e certo.

Mandado de Segurança n. 9019028-93.2016.8.24.0000

4

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, aventou, preliminarmente, a decadência do direito do autor, uma vez que entre a publicação do ato combatido e a impetração transcorreu mais de 120 (cento e vinte) dias, bem como a inépcia da inicial pela impossibilidade de manejar mandado de segurança contra ato normativo em tese. No mérito, disse, resumidamente, inexistir ofensa a direito líquido e certo (fls. 179-187).

A liminar foi denegada (fls. 189-191).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo(a) Exmo. Sr. Dr. João Fernando Quagliarelli Borrelli, opinou para que, em sede de preliminar, seja reconhecida a consumação do prazo decadencial com a consequente extinção da ação; ou, no mérito, seja a segurança concedida (fls. 196-205).

Este é o relatório.

VOTO

Pretende o impetrante o restabelecimento do auxílio-saúde que foi suprimido dos proventos dos servidores, ora substituídos, por meio da Resolução TJ n. 27/2015 .

Cediço que, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

Combate-se, na hipótese, a Resolução TJ n. 27/2015, cujos efeitos passaram a valer com a sua publicação, ocorrida em 22-9-2015; entretanto, somente em 7-3-2016 foi protocolizado o presente *writ of mandamus*. Ou seja, entre a cientificação do ato dito coator e o momento da impetração já havia transcorrido mais de 160 (cento e sessenta) dias, o que implica na decadência do direito do autor.

Oportuno gizar que não se está diante de matéria de trato sucessivo, cujo direito se renova a cada mês e impede o transcurso do prazo decadencial. Isso porque, diversamente do que ocorre quando a administração se omite a outorgar algum direito que deve ser reconhecido, há, no caso em tela, manifestação expressa da administração consistente na revogação de benefícios, é dizer, trata-se de ato concreto com efeitos permanentes. É a partir desse momento, portanto, que se inicia o prazo decadencial para o manejo desse tipo de ação.

Sobre o ponto, é deveras elucidativo o excerto que se colhe de julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça:

"2. A jurisprudência predominante neste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em

Mandado de Segurança n. 9019028-93.2016.8.24.0000

6

harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança." (REsp 1195628/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)."" (AgRg no REsp 1195389/ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Sérgio Kukina, j. 15-10-2015).

Da egrégia Corte Superior, haure-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DE EFEITO CONCRETO QUE SUPRIMIU O DIREITO VINDICADO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O Tribunal a quo julgou pela decadência do direito de servidores impetrarem mandado de segurança com o propósito de buscarem, além do prazo legal, vantagem que foi revogada por lei local.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014).

3. Demanda-se nova interpretação do direito local, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. A alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente (cf. MS 9.345/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013; AgRg no RMS 46.133/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2015).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 910738 / RN, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25-10-2016).

Causas muito semelhantes a esta já foram submetidas a julgamento neste colendo Grupo de Câmaras de Direito Público que, trilhando a mesma linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o ato comissivo que suprime vantagens de servidores públicos não caracteriza relação de trato sucessivo, submetendo-se, a rigor, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009:

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Auxílio-alimentação aos servidores inativos do Poder Judiciário. Decadência. Negativa expressa de direito pela Administração que afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Decurso do prazo de 120 entre a manifestação do Estado e o ingresso da ação mandamental. Indeferimento da petição inicial. Recurso negado.

A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores

Gabinete Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Mandado de Segurança n. 9019028-93.2016.8.24.0000

7

públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandamus. 3. Agravo regimental não provido (STJ, Min. Benedito Gonçalves). (Agravo n. 4005399-40.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 26-10-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

[...]

APONTADA DECADÊNCIA DA PRETENSÃO. SUBSISTÊNCIA DO ALEGADO. MANDAMUS IMPETRADO APÓS TRANSCORRIDOS 120 DIAS DO ATO APONTADO COMO COATOR. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. TESE ACOLHIDA.

"A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do "mandamus" (...) (AgRg no RMS 40.556/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/06/2013). (AgRg no RMS 49.148/RO, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª região), Primeira Turma, julgado em 04/02/2016).

EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, INC. II, DO NOVO CPC. (Mandado de Segurança n. 4002106-62.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 14-9-2016).

Considerando-se que entre a data da impetração e a cientificação dos interessados a respeito do tido como coator se passaram mais de 120 (cento e vinte) dias, é de se reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Pelo exposto, extingue-se a presente ação, com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Este é o voto.